



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.216 - RS (2011/0270865-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : VICENTE DE BARCELLOS SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE.

1. Tratando-se de entidade de previdência privada, a revisão de benefício segundo critérios que fogem do pactuado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de comprometer a própria existência da entidade de previdência privada.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.216 - RS (2011/0270865-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : VICENTE DE BARCELLOS SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

A parte embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que partiu de premissa equivocada. Afirma que, tratando-se de matéria previdenciária, a prova pericial só pode ser dispensada com base em argumentos técnicos suficientes que permitam apurar se houve desequilíbrio contratual, bem como verificar se a revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.216 - RS (2011/0270865-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE.

1. Tratando-se de entidade de previdência privada, a revisão de benefício segundo critérios que fogem do pactuado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de comprometer a própria existência da entidade de previdência privada.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial para se demonstrar eventual desequilíbrio atuarial, é certo que cabe ao juiz analisar a necessidade da prova ou de qualquer outro procedimento para melhor cumprir seu desiderato (arts. 130 e 131 do CPC), bem como concluir pela imprestabilidade de sua produção.

Contudo, no presente caso, apesar de ter havido o requerimento para a produção de prova pericial, o juízo singular, em decisão referendada pela Corte de origem, indeferiu o pedido, entendendo ser possível a revisão do benefício com base em critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, sem o devido embasamento técnico necessário ao caso.

Confira-se excerto do acórdão proferido pelo TJRS:

"O feito independe da produção de outras provas, fato que permite seu julgamento no estado em que se encontra, fulcro no artigo 330, inciso I, do CPC. Reafirmo a desnecessidade de prova pericial, na medida em que a pretensão é eminentemente de direito" (e-STJ, fl. 563).

Mais adiante, concluiu o colegiado:

"Não merece prosperar a alegação da parte demandada de cerceamento de defesa, diante da decisão de primeira instância no sentido do indeferimento da produção de provas, haja vista que a questão controvertida é preponderantemente de direito, na qual se impunha o julgamento antecipado do feito, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 658-659).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.193.040/RS – que trata de caso idêntico ao que ora se examina, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser desnecessária a produção de prova técnica atuarial –, adotou o entendimento de que não se deve determinar a revisão de benefício previdenciário sem que haja embasamento técnico, por meio de perícia realizada com base em cálculos atuariais, para que se apure se realmente ocorreu o alegado desequilíbrio contratual. Concluiu ser imperioso, nessas hipóteses, considerar questões essenciais, a saber: a) a conformidade do cálculo do benefício com o contrato ajustado; b) a adequação do plano subscrito à legislação vigente sobre a matéria; c) a causa da redução do benefício esperado; e d) os efeitos da revisão do valor do benefício nas reservas da entidade de previdência privada.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* contrariou o entendimento do STJ de que, em se tratando de previdência privada, a revisão dos valores de pensões que fogem ao contrato ajustado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de pôr em risco a própria existência da entidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.293.213/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.2.2013.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.

2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido." (Quarta Turma, REsp n. 1.244.810/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.10.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291)

3.- Impõe-se a realização da perícia requerida, na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado pela autora, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada.

4. Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.375.811/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 25.8.2011.)

Nota-se que, no caso dos autos, tal como ocorreu nos julgados colacionados, o acórdão recorrido manteve o que decidido na sentença acerca da prescindibilidade de realização da perícia atuarial requerida, o que contraria o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, conforme demonstrado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, **provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de anular o processo desde a sentença** para que as instâncias de origem determinem a produção da prova pericial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270865-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.216 / RS

Números Origem: 10901131974 70037965340 70043479674 70044827491

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VICENTE DE BARCELLOS SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : VICENTE DE BARCELLOS SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.